

Processo nº. : 10882.001635/96-61
Recurso nº. : 113.833 (de ofício)
Matéria: : IRPJ - EXERC. 1.995
Recorrente : DRF EM OSASCO (SP)
Suj. Passivo : A.Z. BUSINESS S/C LTDA
Sessão de : 10 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.281

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - RECURSO DE OFÍCIO - NÃO CONHECIMENTO. O deferimento de pedido de retificação de declaração de rendimentos, pela autoridade administrativa local, não está sujeito ao reexame necessário.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP)**,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **11 JUL 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros **JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.**

Processo nº. : 10882.001635/96-61
Acórdão nº. : 108-04.281

Recurso nº. : 113.833 (de ofício)
Recorrente : DRF EM OSASCO (SP)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Osasco (SP), na decisão prolatada às fls. 21, em que acatou o pedido de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1.995, período-base de 1.994, manifestado pela empresa A. Z. BUSINESS S/C LTDA, através da petição protocolizada em 23.07.96 (fl. 01).

Consignou a autoridade Recorrente que o pedido da empresa era procedente, em função de ter preenchido campos da primeira declaração utilizando-se da moeda corrente da época, quando as instruções constantes do Manual de Preenchimento (MAJUR/95) exigiam que os valores fossem quantificados em UFIR.

Por entender que a redução dos valores antes declarados ultrapassou o limite de alçada, a autoridade local submeteu a sua decisão a este Colegiado.

É o Relatório.



Processo nº. : 10882.001635/96-61
Acórdão nº. : 108-04.281

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que entendo não deva ser conhecido.

De plano, registro que está afastada a hipótese de litígio, porque a pretensão da empresa foi atendida pela autoridade local. Estaria, então, a Recorrente entendendo que a sua decisão exonerou crédito tributário submetido à sua apreciação e, embora não houvesse consignado expressamente, o recurso de ofício estaria embasado no art. 34, I, do Decreto 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.748/93, dispositivo este que é taxativo:

"Art. 34 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total (lançamentos principal e decorrentes), atualizado monetariamente na data da decisão, superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR);"

Todavia, penso que há equívoco nessa interpretação. Em primeiro lugar porque, na nova estrutura da administração tributária determinada pela Lei 8.748/93, o Delegado da Receita Federal em Osasco não mais se reveste da condição de autoridade julgadora, ou seja, não é "a autoridade de primeira instância" referida no texto legal transcrito. Por consequência, não se consumou a imaginada exoneração de crédito tributário, através do simples deferimento de pedido de retificação da declaração, atividade

Jm

GA

Processo nº. : 10882.001635/96-61
Acórdão nº. : 108-04.281

que se insere na competência executiva daquela autoridade lançadora, o que pode ser confirmado no texto do MEMO. CIRCULAR COSIT nº 068/94, de 07.07.94.

Em segundo lugar, a competência deslocada a este Conselho pelo art. 3º, inciso II, da Lei 8.748/93 era específica para *"julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, e de decisões de recursos de ofício, nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto Sobre Produtos Industrializados"*, não estando ali contemplada a hipótese de retificação de declaração de rendimentos. Aliás, esse inciso II já foi alterado pela Medida Provisória nº 1.542 que vem sendo sucessivamente reeditada, mais precisamente pelo art. 27 da versão publicada no D.O.U. de 14.04.97, cuja nova redação suprimiu a competência deste Colegiado para exame de recursos de ofício em matéria de restituição, recursos esses que não mais serão interpostos pelas autoridades locais, a teor do art. 26 da mesma M.P.

Em arremate, se até o deferimento de restituição e ressarcimento não mais se sujeita a recurso de ofício, com maior razão a hipótese dos autos, onde o procedimento voluntário de retificação da declaração de rendimentos só será passível de exame por este colegiado em recurso voluntário, ante a instauração de litígio pela negativa do pleito pela autoridade local, confirmada pela autoridade julgadora de primeira instância.

Pelos fundamentos expostos, VOTO por NÃO CONHECER da remessa oficial.

Sala das Sessões - DF, em


JOSE ANTONIO MINATEL